



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO—\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	\$600
A 1.ª série . . . »	140
A 2.ª série . . . »	120
A 3.ª série . . . »	120
Semestre	200
»	80
»	70
»	70

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de \$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 47 527:

Altera a redacção da nota à posição 84.06 da pauta de importação.

Ministério do Exército:

Decreto n.º 47 528:

Define a área de terreno confinante com o quartel do Casal do Pedrógão, nas Caldas da Rainha, que fica sujeita a servidão militar.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 22 511:

Fixa em \$05 por litro a taxa a aplicar, durante o ano de 1967, sobre os vinhos e seus derivados, referida no Decreto-Lei n.º 26 817.

tadas e o número de motores fabricados, facultando ao exame da fiscalização aduaneira todos os elementos que se tornem necessários à averiguação dessas aplicações e à conferência das existências.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Fevereiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 47 527

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É alterada, pela forma seguinte, a redacção da nota à posição 84.06 da pauta de importação:

84.06 Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos:

Partes e peças separadas:

Nota. — Serão isentas de direitos de importação as partes e peças separadas de motores incluídos nesta posição quando importadas pelos fabricantes nacionais que as apliquem exclusivamente no fabrico de motores que estejam em condições de ser considerados produtos de fabricação nacional, nos termos do disposto no Decreto n.º 37 683, de 24 de Dezembro de 1949. A aplicação desta isenção depende de informação prestada pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais da qual se mostre que tais partes e peças separadas não são fabricadas economicamente no País. As partes e peças separadas que forem desviadas da aplicação acima referida consideram-se descaminhadas aos direitos que lhes competiriam se não tivessem beneficiado do regime de isenção. Os fabricantes deverão registar em livro próprio as quantidades impor-

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 47 528

Considerando a necessidade de garantir ao quartel do Casal do Pedrógão, situado nas Caldas da Rainha, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas por essa servidão militar;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o quartel do Casal do Pedrógão, nas Caldas da Rainha, compreendida num polígono de lados paralelos aos muros de vedação do quartel e distando deles 200 m.

Esta área considera-se subdividida em três zonas, como segue:

- 1) Uma primeira zona, com a largura de 50 m, a contar dos limites do aquartelamento;

- 2) Uma segunda zona, também com a largura de 50 m, mas a contar da anterior;
- 3) Uma terceira zona relativa à área restante, com a largura de 100 m.

Art. 2.º Na área descrita no n.º 1) do artigo anterior é proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Fazer alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- d) Montar cabos de transporte de energia eléctrica ou linhas telefónicas aéreas ou subterrâneas;
- e) Construir muros, plantar sebes ou maciços arbóreos.

Art. 3.º Na área descrita no n.º 2) do artigo 1.º é proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Fazer alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- d) Plantar matas ou maciços arbóreos.

§ único. Nesta área são, porém, dispensadas de licença militar da autoridade militar competente as construções cuja altura não exceda dois pisos.

Art. 4.º Na área descrita no n.º 3) do artigo 1.º é proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Fazer alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis.

§ único. Nesta área são, porém, dispensadas de licença da autoridade militar competente as construções cuja altura não exceda três pisos.

Art. 5.º Ao Comando da 2.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos anteriores.

Art. 6.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando do aquartelamento, ao Comando da 2.ª Região Militar e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Art. 7.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência

da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 2.ª Região Militar.

Art. 8.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 5.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas nos termos do artigo anterior cabe recurso para o Comando da 2.ª Região Militar.

Art. 9.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta do aquartelamento na escala de 1:2500, organizando-se nove colecções com a classificação de reservado, que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Uma à Comissão Superior de Fortificações;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Uma à Direcção da Arma de Infantaria;
- Uma à 2.ª região militar;
- Uma ao Ministério das Obras Públicas,
- Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Fevereiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Joaquim da Luz Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 22 511

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, em conformidade com a alínea a) do artigo 16.º do Decreto n.º 27 977, de 19 de Agosto de 1937, e por força do Decreto-Lei n.º 26 317, de 30 de Janeiro de 1936, o seguinte:

1.º É fixada em \$05 por litro a taxa referida no Decreto-Lei n.º 26 317, de 30 de Janeiro de 1936, a aplicar durante o ano de 1967 sobre os vinhos e seus derivados.

2.º A taxa aplicar-se-á na área da região demarcada do Dão apenas aos retalhistas e a sua cobrança quanto aos vinhos expedidos para fora daquela área será efectuada nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 26 317.

3.º O rendimento presumível da cobrança prevista na última parte do número anterior será acordado pela Junta Nacional do Vinho e pela Federação dos Vinicultores do Dão e entregue a esta, deduzidas as despesas de cobrança e outras legítimas.

§ único. Na falta de acordo, a Comissão de Coordenação Económica determinará o rendimento com base nos elementos fornecidos pelos citados organismos.

4.º Continuam isentos, na cidade do Porto e no entreposto de Gaia, os vinhos de pasto da região dos vinhos generosos do Douro.

Secretaria de Estado do Comércio, 8 de Fevereiro de 1967. — O Secretário de Estado do Comércio, Fernando Manuel Alves Machado.